



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010562-05.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DIGIMAI S/A, é embargada VIVIANE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36965

Embargos de declaração nº: 1010562-05.2024.8.26.0004/50000

Embargante: Banco Digimais S/A

Embargada: Viviane Pereira

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração contra o Acórdão que inadmitiu a cobrança do seguro prestamista (Resp. 1.639.320/SP - Tema 972) e da tarifa de avaliação do bem (ausente comprovação do serviço); reduziu o valor da tarifa de cadastro de R\$2.000,00 para R\$757,02 (média do Bacen à época da contratação); ordenou a repetição dobrada do indébito (EAREsp nº 600.663/RS); possibilitou a compensação das quantias correspondentes com a dívida contraída, caso ainda não quitada a contratação controvertida; e atribuiu sucumbência recíproca - Aresto impugnado que expendeu motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC/15, art. 11) - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados.

Os presentes embargos declaratórios, com caráter modificativo, em face do Acórdão de fls. 267/274 sustentam a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que deu parcial provimento ao recurso de apelação da aqui embargada para julgar a ação revisional/declaratória parcialmente procedente para: inadmitir a cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação do bem; reduzir o valor da tarifa de cadastro; ordenar a repetição dobrada do indébito; possibilitar a compensação das quantias correspondentes com a dívida contraída, caso ainda não quitada a contratação controvertida; e atribuir sucumbência recíproca.

Em síntese sustenta o banco recorrente que o Aresto impugnado teria deixado de observar que foi facultada à recorrida a contratação do seguro proteção financeira, não havendo que se falar em venda cassada, nem mesmo pelo fato de a seguradora contratada ser do mesmo grupo econômico do agente financeiro, além do que o valor cobrado a título de tarifa de cadastro (R\$2.000,00) estaria de acordo com a média de mercado. Impõe-se, pois, pronunciamento deste E. Tribunal.

Os declaratórios não comportam acolhimento, visto que o embargante tão-só reitera argumentações anteriormente deduzidas e bem decididas pelo Acórdão impugnado, o qual expendeu motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC/15, art. 11), inclusive valendo lembrar as razões que levaram à inadmissão da cobrança do seguro prestamista e à redução do valor da tarifa de cadastro:

“(…) Sobre a cobrança da tarifa de cadastro (R\$2.000,00), não obstante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 28/08/2013), no âmbito de procedimento de recursos especiais repetitivos de que 'permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira' não há como negar, no caso em tela, a aplicação do CDC para afastar a ilegalidade da cobrança ante o reconhecimento da onerosidade excessiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, porquanto o valor exigido (R\$2.000,00) é abusivo, sendo, inclusive, muito superior ao valor de uma parcela do financiamento (R\$880,80 - fls. 64). Assim, fica a tarifa de cadastro reduzida para R\$757,02, média do Bacen para contratos desta natureza, à época da contratação - janeiro/2023 (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_dados).

Também fica afastada a cobrança do seguro prestamista (R\$1.123,48 - proposta de adesão Sompo Seguradora). Tem-se que uma vez optando, como ocorreu 'in casu', isso já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor, o que configura venda casada, vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), aplicável à espécie, independentemente da data da contratação.

Registra-se que tal matéria foi objeto de apreciação pelo C. STJ em julgamento repetitivo de controvérsia, fixando o seguinte: 'RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉGRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO' (STJ-2ª Seção, REsp. 1.639.320-SP e REsp. 1.639.259-SP, ambos j. 12.12.18, DJE 17.12.18, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Relativamente à pretensão de recebimento em dobro dos valores pagos pelo seguro prestamista e a maior pela tarifa de cadastro, tem-se que deverá ocorrer nos termos do art. 42, § único, do CDC, porque realmente injustificados. A devolução dobrada independe da natureza do elemento volitivo, bastando ofensa à boa-fé objetiva, consoante mais recente jurisprudência do C. STJ (EAREsp nº 600.663/RS, RELª MINª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator para Acórdão MIN. HERMAN

BENJAMIN, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). Acresce que o pagamento das parcelas teve início em fevereiro/2023, portanto após a publicação do referido Acórdão.

Nessas circunstâncias e mediante esses critérios, resolve-se alterar o decisório combatido, decretando-se a parcial procedência da demanda para afastar a cobrança da tarifa de avaliação (R\$442,00) e do seguro prestamista (R\$1.123,48), bem como para reduzir o valor da tarifa de cadastro de R\$2.000,00 para R\$757,02, devendo o réu apelado restituir à autora apelante as quantias correspondentes, de forma dobrada, acrescidas de correção monetária deste julgado, mais juros de mora de 1% ao mês da citação. Registra-se a possibilidade de compensação desses valores com a dívida contraída, caso ainda não esteja quitada a contratação controvertida.

Atribui-se sucumbência recíproca, dado que as partes saíram vencedora e vencidas em igual proporção (art. 86 do CPC). Arcará cada litigante com o pagamento das custas processuais em partes iguais e com a verba honorária fixada em R\$2.000,00, sendo 50% devidos ao patrono da autora e 50% ao patrono do réu, vedada a compensação dessa verba e observada a condição de beneficiária de gratuidade judiciária da recorrente. Com esses fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso” (fls. 272/274).

Por conseguinte, não merece modificação o julgamento Colegiado, cabendo lembrar ao embargante que “Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10.270-DF, REL. MIN. PEDRO ACIOLI, j. 28/08/1991).

Pacífica é a orientação jurisprudencial deste Sodalício: “Embargos de declaração - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso - Embargos de Declaração rejeitados” (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 263.587-2, São Paulo, 4º Grupo

Especial das Seções Cíveis, REL. DES. MOHAMED AMARO, j. 26/10/1995).

Nesse trilho, “... Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, REL. DES. SILVIO MARQUES NETO).

Nessas condições, os declaratórios não contemplam excepcionalidade a merecer o almejado caráter modificativo. Ao contrário, são manifestamente inadmissíveis os seus propósitos infringenciais. Vale dizer que eles não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que acabou decidido com efetiva observância dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados no recurso.

Com esses fundamentos, rejeitam-se os embargos.

MENDES PEREIRA
Relator